



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.647 - SP (2011/0269659-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONSIDERANDO QUE FALTA PROVA EFICIENTE DE SUA INTEGRALIDADE E QUE É IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada para obter atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido em Agravo de Instrumento que rejeitou Exceção de Pré-Executividade.

2. O agravante afirma que a Execução Fiscal é nula, pois os tributos encontram-se garantidos por depósito judicial realizado em Ação de Conhecimento, o que implica suspensão da exigibilidade da exação.

3. O Tribunal de origem afirmou não haver prova robusta de que o depósito judicial corresponde à integralidade do crédito tributário; pelo contrário, a prova juntada demonstraria apenas o depósito da quantia principal. Asseverou que os depósitos realizados abrangem inúmeros Autos de Infração, e que a comprovação da suficiência dos depósitos somente pode ser feita mediante dilação probatória (perícia técnica), o que inviabiliza o manejo da objeção de não executividade.

4. A decisão proferida nas instâncias de origem segue a orientação do STJ, adotada na Súmula 393/STJ e no Resp 1.104.900/ES, julgado no rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual faltam fundamentos para deferir a pretensão acautelatória.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.647 - SP (2011/0269659-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que extinguiu liminarmente Medida Cautelar ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial.

O agravante afirma que o *fumus boni iuris* está plenamente caracterizado, tendo em vista que o Tribunal de origem errou ao entender que o depósito judicial não garante integralmente o débito. Esclarece que o equívoco consiste nas diferenças relativas a honorários advocatícios e custas processuais, que não integram o montante do crédito tributário, mesmo porque o depósito foi realizado na Ação de Conhecimento, e não na Execução Fiscal.

Acrescenta que a violação do art. 535 do CPC é manifesta, pois a Corte local se recusou a enfrentar essa questão, e reitera a existência do *periculum in mora*, conforme razões sustentadas na inicial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.647 - SP (2011/0269659-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do recorrente.

Transcrevo o pronunciamento das instâncias de origem a respeito da suposta integralidade do depósito judicial (fls. 258-259, e-STJ, grifei):

(...) é de se notar que as provas juntadas pela agravante, conquanto alegadas robustas, por ora não são capazes de demonstrar a garantia total da dívida cobrada na execução fiscal, porquanto a ação anulatória abrange inúmeros autos de infração e o valor atualizado do débito, contraposto ao valor depositado, dependeria de parecer técnico, cuja produção não é admitida no bojo da exceção de pré-executividade.

Mais adiante, à fl. 261, e-STJ, acrescentou-se a seguinte observação:

Sucedem que as quantias depositadas correspondem apenas ao principal da dívida, segundo informações prestadas pelo município. O agravante, ao que parece, olvidou-se dos encargos decorrentes do atraso no pagamento. A prova documental não autoriza concluir pelo depósito do valor integral do imposto. (grifei)

De fato, o agravante opôs aclaratórios para afirmar que as diferenças decorreriam da inexigibilidade dos encargos relativos à verba honorária, às custas processuais e despesas com guias GARE, a que o Tribunal respondeu (fls. 273, e-STJ):

Ficou consignado não ser aferível de plano a integralidade do depósito, havendo necessidade de maiores perquirições. A decisão colegiada destacou a necessidade de parecer técnico para definição da integralidade do valor depositado, matéria insusceptível no âmbito estreito da exceção de pré-executividade.

Portanto, o núcleo da questão controvertida, a este momento, já não é mais se o depósito judicial foi ou não realizado em sua integralidade, mas sim que a Exceção de Pré-Executividade não é o meio para sua comprovação, dada a necessidade imperial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de dilação probatória, com perícia técnica.

Nota-se, portanto, que o órgão julgador aplicou orientação pacificada no âmbito do STJ, conforme os termos do enunciado da Súmula 393/STJ e do Resp 1.104.900/ES, julgado no rito do art. 543-C do CPC.

A discussão, como se vê, não está limitada simplesmente ao debate sobre a obrigatoriedade de inclusão de verba honorária e despesas processuais no depósito, para os fins do art. 151, II, do CTN.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269659-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 18.647 / SP**

Números Origem: 3074102720098260000 5193494 9049755 994093074106

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.